

ALEXANDRO DOTTO LTDA.  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Vara Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS

Processo nº 5005345-60.2025.8.21.0021

ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Junho de 2025

# Sumário

<b>Introdução</b>	
Do Objeto	3
Cronograma Processual	4
Endividamento	5
<b>Plano de Recuperação Judicial</b>	
Da Tempestividade	6
Resumo	7
Controle de Legalidade	8
<b>Laudo de Avaliação Econômico-Financeiro</b>	
Evolução da Dívida com Amortização	15
Demonstrativo Produção/Receita/Amortização	16
<b>Conclusões</b>	
Conclusões	17



# Objeto

A presente análise busca cumprir com as obrigações previstas no art. 22, II, “h” da Lei nº 11.101/2005, que atribuiu ao Administrador Judicial o dever de apresentar relatório acerca do Plano de Recuperação Judicial.

Contudo, deve-se referir que os dados apresentados não foram submetidos a auditoria, uma vez que o objetivo desta análise é exclusivamente verificar a legalidade e a veracidade dos dados apresentados, sem adentrar em aspectos comerciais ou negociais, os quais deverão ser objeto de deliberação pelos credores.

No que tange a fiscalização da veracidade das informações, essa Administração Judicial se baseou nos documentos juntados aos autos do processo. Ainda, no que diz respeito à avaliação de viabilidade do plano de recuperação judicial, como bem discorre Damodaran (2020, p. 9):

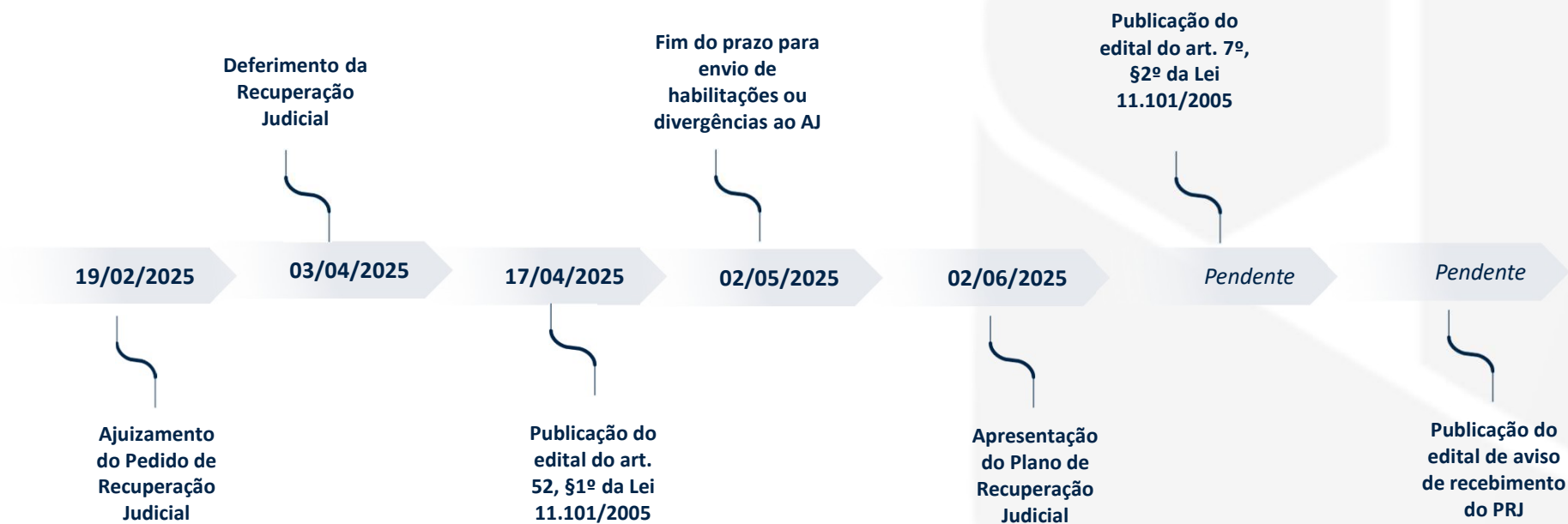
*“Primeiro, mesmo que as fontes de informações sejam impecáveis, é preciso converter informações brutas em previsões, e quaisquer enganos cometidos nesse estágio acarretarão erros de estimativa. Segundo, o caminho visualizado para a empresa pode mostrar-se absolutamente irrealista. É possível que a empresa, na realidade, apresente desempenho muito melhor ou muito pior que o esperado, gerando, em consequência, lucros e caixas muito diferentes das estimativas;*

*[...]*

*Finalmente, mesmo que a empresa evolua exatamente conforme as expectativas, o ambiente macroeconômico está sujeito a mudanças acentuadas, tomando rumos imprevisíveis.”*

Logo, a Administração Judicial ressalta que não é possível precisar a perfectibilização, ou não, das premissas dispostas no Laudo de Avaliação Econômico-Financeiro.

# Cronograma Processual

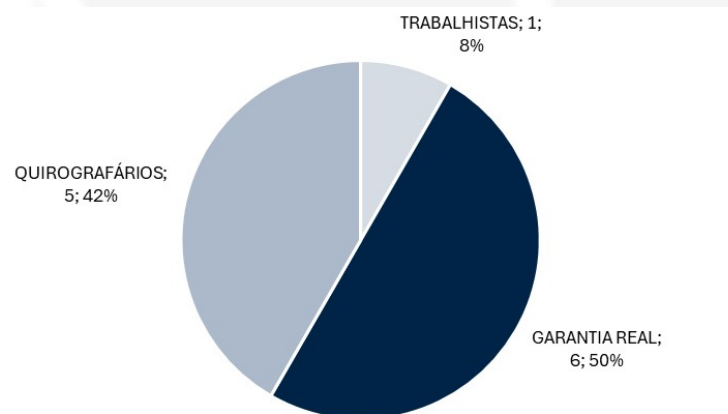
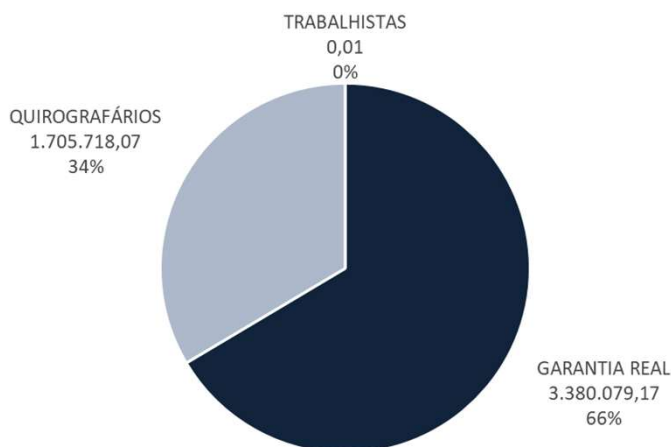


# Endividamento

Passivo RJ | Art. 52 (em R\$)

R\$ 5.085.797,25

Conforme listagem de credores inicialmente apresentada pelo devedor, o passivo concursal totaliza **R\$ 5.085.797,25**, com a maior representação de crédito na Classe II - Garantia Real, representando 66,5%, seguida pela Classe III – Quirografários, de 33,55% do total e 0,01% Classe I - Trabalhista. Em relação ao número de credores, a Classe II – Garantia Real apresentou a maior representatividade, com 6 credores. **Frisa-se que o feito encontra-se, atualmente, em fase de análise administrativa dos créditos que, muito possivelmente, importará em alteração do passivo concursal, quando da apresentação da relação de credores do art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005.**



Classe	Valor Art 52 (R\$)	% (R\$)	Nº de Credores	% Classe
TRABALHISTAS	0,01	0,00%	1	8,33%
GARANTIA REAL	3.380.079,17	66,46%	6	50,00%
QUIROGRAFÁRIOS	1.705.718,07	33,54%	5	41,67%
<b>TOTAL</b>	<b>5.085.797,25</b>	<b>100,00%</b>	<b>12</b>	<b>100,00%</b>



# Plano de Recuperação Judicial (PRJ)

## Da Tempestividade

Nos termos do art. 53, da Lei nº 11.1001/2005, o plano de Recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

O processamento da Recuperação Judicial de Alexandro Dotto foi deferido em 03/04/2025 (Evento 31), fazendo constar que:

NA LEI 11.101/2005,

**(g)** o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado pelo Recuperando no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de convocação em falência, nos termos do art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/05;

Conforme certidão de intimação eletrônico de Evento 32, o prazo inicial da contagem foi a data de 15/04/2025, sendo o termo final, portanto, em **13/06/2025**.

Dessa forma, tem-se como **tempestivo o Plano de Recuperação Judicial**, uma vez que foi apresentado pelo devedor em 02/06/2025, no Evento 133.

# Plano de Recuperação Judicial (PRJ)

Resumo | Condições de Pagamento

CLASSE	PAGAMENTO	CARÊNCIA	DESÁGIO	ATUALIZAÇÃO SALDO DEVEDOR	CORREÇÃO E JUROS	PRAZO
CLASSE I - TRABALHISTA	O pagamento se dará em parcela única.	A carência será de 1 (um) ano, a contar da data da homologação judicial do plano aprovado em assembleia de credores.	Não há.			O pagamento será realizado até o 13º mês após a homologação do plano.
CLASSE II - GARANTIA REAL						
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	O pagamento se dará em 12 (doze) parcelas anuais.	A carência será de 2 (dois) anos, a contar da data da homologação judicial do plano aprovado em assembleia de credores.	Será reduzida ao montante representativo de 60% do seu valor atual, ou seja, 40% de deságio; O sistema de amortização será o constante SAC; Serão mantidas todas as garantias anteriormente contratadas.	A atualização do saldo devedor será corrigida pela TR + 0,50% mensal desde a data do pedido da recuperação judicial até a assembleia geral de credores que aprovar o plano, os encargos serão incorporados ao valor do capital.	*Os encargos financeiros, TR + 1% mensal, serão acrescidos mensalmente ao saldo devedor a partir da aprovação do plano de Recuperação Judicial na assembleia de credores; Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência serão incorporados ao saldo; Os encargos financeiros calculados após o período de carência serão pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital.	O pagamento da primeira parcela se dará no dia 30 de maio imediatamente posterior ao fim da carência.



# Plano de Recuperação Judicial (PRJ)

Controle de legalidade | Contagem de prazos

Na pág. 2 do Plano de Recuperação Judicial, onde se inclui a *Parte I – Introdução*, há a indicação de que os prazos previstos no Plano de Recuperação Judicial serão contados em dias úteis:

**Prazos.** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no art. 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do início e incluindo o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (serão contados em dias úteis) cujo termo inicial ou final caia em dia que não seja um dia útil, serão automaticamente prorrogados para o dia útil posterior.

Tal disposição, contudo, contraria expressamente o art. 189, §1º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, que determina, de forma clara e categórica, que os prazos previstos na legislação recuperacional devem ser contados em dias corridos.

Embora o plano de recuperação judicial possua natureza negocial, sua validade está condicionada ao cumprimento de parâmetros legais mínimos. Determinados prazos, como aqueles previstos para o pagamento dos créditos de natureza trabalhista (art. 54 da LRF), são expressamente disciplinados por lei e, portanto, não podem ser alterados pela vontade das partes, tampouco contados de forma diversa da legalmente estabelecida.

Assim, para evitar futuras nulidades e divergências interpretativas, requer-se a retificação da cláusula em questão, para que conste, de forma inequívoca, que a contagem dos prazos se dará em dias corridos, em estrita observância à legislação aplicável.



# Plano de Recuperação Judicial (PRJ)

Controle de legalidade | Créditos sujeitos

No tópico denominado “Parte III – Pagamentos dos credores”, na pág. 5 do Plano de Recuperação Judicial, consta que: *“os valores considerados para pagamento dos créditos são os constantes da relação de credores elaborada pelo administrador judicial nos termos do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei de Falências”*.

Contudo, cumpre esclarecer que referida listagem não constitui o quadro geral de credores definitivo, uma vez que poderá ser objeto de modificações decorrentes de decisões proferidas em incidentes de impugnação ou habilitação de créditos, bem como em razão do reconhecimento de créditos trabalhistas nos termos do art. 6º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, deve-se consignar que os pagamentos observarão os créditos constantes no Quadro Geral de Credores (QGC), devidamente homologado, com as eventuais alterações, inclusões, exclusões ou retificações determinadas por decisões judiciais proferidas nos respectivos incidentes ou ações de retificação.



# Plano de Recuperação Judicial (PRJ)

Controle de legalidade | Créditos trabalhistas

Nos termos do art. 54 da Lei nº 11.101/2005, o plano de recuperação judicial não poderá estabelecer prazo superior a 1 (um) ano para o pagamento dos créditos de natureza trabalhista. Já o §1º do mesmo artigo dispõe que os créditos de natureza estritamente salariais vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação deverão ser quitados em até 30 (trinta) dias, observando-se o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador.

O §2º do mesmo dispositivo, por sua vez, admite a extensão do prazo em mais 2 (dois) anos, desde que a proposta atenda, de forma cumulativa, aos requisitos legais previstos nos incisos I, II e III, *in verbis*:

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

No caso dos autos, verifica-se que o Recuperando não apresentou qualquer garantia ao cumprimento da obrigação, de modo a fazer jus à extensão do pagamento, que restou proposto em parcela única, contudo, com carência de 01 ano, extrapolando o limite legal.

Além disso, não há previsão no Plano apresentado, de pagamento em até 30 (trinta) dias, dos créditos relativos a verbas estritamente salariais vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, conforme exigência do §1º, do art. 54, da Lei nº 11.101/2005.



# Plano de Recuperação Judicial (PRJ)

Controle de Legalidade | Créditos com garantia real e quirografários

No tocante às condições de pagamento para as Classes II e III, a legislação não traz qualquer limitação, sendo, portanto, de caráter negocial das partes envolvidas, notadamente devedor e credores.

Por esta razão, é reconhecida, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, a soberania das decisões proferidas em assembleia geral de credores, as quais somente podem ser afastadas em casos excepcionais, quando constatadas eventuais ilegalidades ou abuso de direito.

A disponibilidade do direito patrimonial permite a autocomposição, conforme disposto no art. 190 do CPC e no art. 3º da Lei nº 13.140/2015.

Assim, as condições de pagamento aplicáveis a essas classes — como encargos, deságios e demais elementos de natureza patrimonial disponível — deverão ser objeto de análise pelos próprios credores, uma vez que não violam qualquer norma de ordem jurídica.



# Plano de Recuperação Judicial (PRJ)

Controle de Legalidade | Efeitos contra coobrigados

Nos termos do artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Em igual sentido, dispõe a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça: “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

Nesse contexto, verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial respeita integralmente tais disposições legais e jurisprudenciais, prevendo expressamente, na pág. 07, que *o Plano de Recuperação Judicial não implica em novação das dívidas em relação a terceiros garantidores, nem implica em alteração das garantias originárias.*



# Plano de Recuperação Judicial (PRJ)

Controle de Legalidade | Inadimplemento das obrigações do PRJ

As págs. 07 e 08 do Plano de Recuperação Judicial estipulam que, para a hipótese de inadimplemento das obrigações assumidas, ocorrerá o vencimento antecipado das parcelas vincendas, além da aplicação de encargos remuneratórios.

Entretanto, tais disposições não encontram amparo legal, na medida em que contrariam o regramento previsto no art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que, em caso de descumprimento de obrigação assumida no plano, é facultado ao credor requerer a falência da empresa devedora:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...) IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação.

A norma, portanto, atribui ao credor o direito de opção, cabendo-lhe decidir entre a execução específica da obrigação, o requerimento de falência ou outras medidas judiciais cabíveis, não havendo previsão legal para a imposição automática de vencimento antecipado ou penalidades pecuniárias em caso de inadimplemento

Dessa forma, as cláusulas em questão devem ser interpretadas com reserva ou mesmo tidas por ineficazes, sob pena de violação à previsão legal.



# Plano de Recuperação Judicial (PRJ)

Controle de Legalidade | Comunicação

O Plano de Recuperação Judicial estabelece que todas as notificações, requerimentos, pedidos e demais comunicações direcionadas ao Recuperando, *para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por correio.*

No entanto, é importante destacar que, no contexto atual, consolidou-se a prática de priorização dos meios eletrônicos para a realização de atos formais.

A adoção de comunicações virtuais não apenas assegura maior eficiência e celeridade, como também reduz custos operacionais, eliminando a necessidade de transporte físico.

Cabe ressaltar, ainda, que o próprio processo de Recuperação Judicial tramita de forma eletrônica, seguindo a modernização do Poder Judiciário e a busca por maior agilidade e segurança jurídica.

Diante desse cenário, esta Administração Judicial considera que a exigência exclusiva de comunicação por correspondência física representa um retrocesso, impondo entraves desnecessários aos credores.

Assim, é essencial que o Recuperando disponibilize, além do endereço físico, um meio eletrônico oficial para o envio de notificações e demais informações, garantindo maior praticidade e segurança no cumprimento das obrigações.

# Demonstrativo de Viabilidade do PRJ

## Evolução da Dívida com Amortização

		ANO															
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	11	12		
		ANO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	11	12	
QUADRO EVOLUÇÃO DÍVIDA COM AMORTIZAÇÃO																	
CLASSE II	VALOR CONTRATADO	DESÁGIO 40%	SALDO APÓS DESÁGIO	CARÊNCIA	CARÊNCIA	AMORTIZAÇÃO 12 ANOS	AMORTIZAÇÃO										
SYNGENTA COMERCIAL AGRICOLA	1.665.931,00	666.372,40	999.558,60	1.059.532,12	1.123.104,04	93.592,00	94.527,92	95.473,20	96.427,93	97.392,21	98.366,14	99.349,80	100.343,30	101.346,73	102.360,20	103.383,80	104.417,64
COOP CREDITO INV COM INT	102.000,00	40.800,00	61.200,00	64.872,00	68.764,32	5.730,36	5.787,66	5.845,54	5.904,00	5.963,04	6.022,67	6.082,89	6.143,72	6.205,16	6.267,21	6.329,88	6.393,18
COOP ECO CREDITO M UNICRED	82.272,00	32.908,80	49.363,20	52.324,99	55.464,49	4.622,04	4.668,26	4.714,94	4.762,09	4.809,71	4.857,81	4.906,39	4.955,45	5.005,01	5.055,06	5.105,61	5.156,66
INAGRO	622.636,17	249.054,47	373.581,70	395.996,60	419.756,40	34.979,70	35.329,50	35.682,79	36.039,62	36.400,02	36.764,02	37.131,66	37.502,97	37.878,00	38.256,78	38.639,35	39.025,74
SEMENTES LANNES	425.850,00	170.340,00	255.510,00	270.840,60	287.091,04	23.924,25	24.163,50	24.405,13	24.649,18	24.895,67	25.144,63	25.396,08	25.650,04	25.906,54	26.165,60	26.427,26	26.691,53
SEMENTES LANNES	481.390,00	192.556,00	288.834,00	306.164,04	324.533,88	27.044,49	27.314,94	27.588,08	27.863,97	28.142,60	28.424,03	28.708,27	28.995,35	29.285,31	29.578,16	29.873,94	30.172,68
	<b>3.380.079,17</b>	<b>1.352.031,67</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>CLASSE III</b>																	
BCO EST. RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL	162.360,00	64.944,00	97.416,00	103.260,96	109.456,62	9.121,38	9.212,60	9.304,72	9.397,77	9.491,75	9.586,67	9.682,53	9.779,36	9.877,15	9.975,92	10.075,68	10.176,44
SEMENTES LANNES JORGE SANTOS TRATORES	151.000,00	60.400,00	90.600,00	96.036,00	101.798,16	8.483,18	8.568,01	8.653,69	8.740,23	8.827,63	8.915,91	9.005,07	9.095,12	9.186,07	9.277,93	9.370,71	9.464,42
JOSAPAR	568.070,00	227.228,00	340.842,00	361.292,52	382.970,07	31.914,17	32.233,31	32.555,65	32.881,20	33.210,02	33.542,12	33.877,54	34.216,31	34.558,48	34.904,06	35.253,10	35.605,63
JOSAPAR	500.000,00	200.000,00	300.000,00	318.000,00	337.080,00	28.090,00	28.370,90	28.654,61	28.941,16	29.230,57	29.522,87	29.818,10	30.116,28	30.417,44	30.721,62	31.028,84	31.339,12
	<b>1.705.718,07</b>	<b>682.287,23</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>SOMATÓRIO GERAL</b>	<b>5.085.797,24</b>		<b>3.051.478,34</b>	<b>3.234.567,04</b>	<b>3.428.641,07</b>	<b>285.720,09</b>	<b>288.577,29</b>	<b>291.463,06</b>	<b>294.377,69</b>	<b>297.321,47</b>	<b>300.294,68</b>	<b>303.267,63</b>	<b>306.330,61</b>	<b>309.393,91</b>	<b>312.487,85</b>	<b>315.612,73</b>	<b>318.768,86</b>

# Demonstrativo de Viabilidade do PRJ

## Demonstrativo Produção/Receita/Amortização

Conforme consta no Anexo II do Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira apresentado pela Recuperanda, foi disponibilizado quadro demonstrativo de produção, receita e amortização.

DEMONSTRATIVO PRODUÇÃO/RECEITA/AMORTIZAÇÃO																
PRAZO	ANO	ÁREA	CULTURA	PRODUÇÃO SC/HE	PROJEÇÃO PRODUÇÃO TOTAL SCS	ARRENDAMENTO	SALDO	VALOR SC ESTIMADO P/ VENDA	ESTIMATIVA RECEITA BRUTA	PROJEÇÃO CUSTO P/ HE	CUSTO PRODUÇÃO ÁREA TL	SALDO	RECEITA ANUAL	DÍVIDA	SALDO	
CARÊNCIA	2024/2025	520	SOJA	52	27.040	2.600	24.440	124,00	3.030.560,00	5.000,00	2.600.000,00	430.560,00	-			
CARÊNCIA	2024/2025	0		0	-	-	-	-	-	-	-	-	430.560,00			
CARÊNCIA	2025/2026	520	SOJA	52	27.040	2.600	24.440	124,00	3.030.560,00	5.000,00	2.600.000,00	430.560,00	-			
CARÊNCIA	2025/2026	0		0	-	-	-	-	-	-	-	-	430.560,00			
CARÊNCIA	2026/2027	520	SOJA	52	27.040	2.600	24.440	124,00	3.030.560,00	5.000,00	2.600.000,00	430.560,00	-			
CARÊNCIA	2026/2027	0		0	-	-	-	-	-	-	-	-	430.560,00		1.291.680,00	
1	2027/2028	520	SOJA	52	27.040	2.600	24.440	124,00	3.030.560,00	5.000,00	2.600.000,00	430.560,00	-			
	2027/2028	0		0	-	-	-	-	-	-	-	-	430.560,00	285.720,09	144.839,91	
2	2028/2029	520	SOJA	52	27.040	2.600	24.440	124,00	3.030.560,00	5.000,00	2.600.000,00	430.560,00	-			
	2028/2029	0		0	-	-	-	-	-	-	-	-	430.560,00	288.577,29	141.982,71	
3	2029/2030	520	SOJA	52	27.040	2.600	24.440	124,00	3.030.560,00	5.000,00	2.600.000,00	430.560,00	-			
	2029/2030	0		0	-	-	-	-	-	-	-	-	430.560,00	291.463,06	139.096,94	
4	2030/2031	520	SOJA	52	27.040	2.600	24.440	124,00	3.030.560,00	5.000,00	2.600.000,00	430.560,00	-			
	2030/2031	0		0	-	-	-	-	-	-	-	-	430.560,00	294.377,69	136.182,31	
5	2031/2032	520	SOJA	52	27.040	2.600	24.440	124,00	3.030.560,00	5.000,00	2.600.000,00	430.560,00	-			
	2031/2032	0		0	-	-	-	-	-	-	-	-	430.560,00	297.321,47	133.238,53	
6	2032/2033	520	SOJA	52	27.040	2.600	24.440	124,00	3.030.560,00	5.000,00	2.600.000,00	430.560,00	-			
	2032/2033	0		0	-	-	-	-	-	-	-	-	430.560,00	300.294,68	130.265,32	
7	2033/2034	520	SOJA	52	27.040	2.600	24.440	124,00	3.030.560,00	5.000,00	2.600.000,00	430.560,00	-			
	2033/2034	0		0	-	-	-	-	-	-	-	-	430.560,00	303.297,63	127.262,37	
8	2034/2035	520	SOJA	52	27.040	2.600	24.440	124,00	3.030.560,00	5.000,00	2.600.000,00	430.560,00	-			
	2034/2035	0		0	-	-	-	-	-	-	-	-	430.560,00	306.330,61	124.229,39	
9	2035/2036	520	SOJA	52	27.040	2.600	24.440	124,00	3.030.560,00	5.000,00	2.600.000,00	430.560,00	-			
	2035/2036	0		0	-	-	-	-	-	-	-	-	430.560,00	309.393,91	121.166,09	
10	2036/2037	520	SOJA	52	27.040	2.600	24.440	124,00	3.030.560,00	5.000,00	2.600.000,00	430.560,00	-			
	2036/2037	0		0	-	-	-	-	-	-	-	-	430.560,00	312.487,85	118.072,15	
11	2037/2038	520	SOJA	52	27.040	2.600	24.440	124,00	3.030.560,00	5.000,00	2.600.000,00	430.560,00	-			
	2037/2038	0		0	-	-	-	-	-	-	-	-	430.560,00	315.612,73	114.947,27	
12	2039/2040	520	SOJA	52	27.040	2.600	24.440	124,00	3.030.560,00	5.000,00	2.600.000,00	430.560,00	-			
	2039/2040	0		0	-	-	-	-	-	-	-	-	430.560,00	318.768,86	111.791,14	



# Conclusões

Assim sendo, no que se refere aos requisitos objetivos do Plano de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o Recuperando cumpriu **parcialmente** as exigências previstas no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, tendo apresentado, de forma tempestiva, a discriminação dos meios de recuperação a serem empregados, acompanhada da demonstração da sua viabilidade econômica.

**Contudo, não foi apresentado Laudo de Avaliação dos ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, conforme determina o art. 53, III da Lei nº 11.101/2005.**

No tocante ao controle de legalidade, esta Administração Judicial manifesta-se no sentido de que seja determinada:

- a retificação da cláusula que prevê a forma de contagem dos prazos previstos no Plano de Recuperação Judicial, a fim de estabelecer que estes serão em dias corridos, em estrita observância ao disposto no art. 189, §1º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005;
- a retificação da cláusula que prevê os créditos a serem considerados para fins de pagamento, a fim de estabelecer que serão àqueles constantes no Quadro Geral de Credores (QGC), devidamente homologado, com as eventuais alterações, inclusões, exclusões ou retificações determinadas por decisões judiciais proferidas nos respectivos incidentes ou ações de retificação;
- a retificação da cláusula relativa ao pagamentos dos créditos trabalhistas, fazendo constar que estes serão adimplidos no prazo de até 12 meses contados da homologação do plano de recuperação judicial, ressalvado os créditos relativos a verbas estritamente salariais vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, os quais serão adimplidos em até 30 dias, conforme exigências do art. 54 e §1º, da Lei nº 11.101/2005;
- seja ressalvado que, inobstante as disposições relativas ao vencimento antecipado das parcelas vincendas, bem como a incidência de encargos remuneratórios em caso de inadimplemento do plano de recuperação judicial, é facultado ao credor, em tal hipótese, requerer a falência na forma do art. 73, IV da Lei nº 11.101/2005;
- seja determinada a retificação da cláusula “Comunicações”, para incluir, além do endereço físico, um meio eletrônico oficial para o envio de notificações e demais informações.